



171  
a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**CONCLUSÃO**

Em 03 de maio de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta Sexta Vara Cível Federal em Campinas.

Regina Célia de Oliveira (Analista Judiciário RF 4927)

6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 0003223-08.2010.403.6105

Impetrantes: INIPLA VEÍCULOS LTDA e OUTRO

Impetrados: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e OUTRO

Sentença

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INIPLA VEÍCULOS LTDA e BLAZE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificados na inicial, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o reconhecimento do direito de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 somente após o trânsito em julgado dos processos administrativos nºs 10830.010637/2002-65 e 10830.011074/2002-22.

Relata que pretende aderir aos termos do referido parcelamento, mas que para tanto precisa desistir dos processos administrativos em andamento, nos termos da Portaria Conjunta nº 6 PGFN/RFB, cujo prazo expira em 28.02.2010.

Informa que já foi proferida decisão parcialmente favorável em segunda instância administrativa nos mencionados processos e que o montante é expressivo, não sendo razoável desistir dos mesmos.

Assevera, ainda, que não existe qualquer garantia de adesão ao parcelamento, mesmo com a desistência dos processos administrativos, por falta de norma regulamentadora.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/118.

As informações foram prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 131/134, alegando sua ilegitimidade passiva e sustentando que a opção pelo parcelamento importa em aceitação de suas condições e confissão dos débitos. Pugnou pela denegação da segurança.

Sentença Tipo A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**

O pedido de liminar foi deferido às fls. 135/136, tendo sido afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Procurador da Fazenda.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações às fls. 157/165, sustentando a inexistência de ato coator, uma vez que o parcelamento é concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, sendo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 não restringiu ou alterou qualquer dispositivo legal. Pediu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 167 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamentação**

**Do direito subjetivo titularizado pela impetrante**

Como constou da decisão liminar, as impetrantes comprovaram que no Processo Administrativo Fiscal nº 10830.010637/2002-65, obtiveram parcial provimento ao recurso que interpôs ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 43/48) e que houve despacho positivo de admissibilidade no recurso especial de divergência que interpôs à Câmara Superior (fl. 43/48).

Também restou comprovado, em relação ao Processo Administrativo Fiscal nº 10830.011074/2002-22, que foi dado provimento ao recurso interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 82), bem com que foi proferido despacho de admissibilidade no recurso especial de divergência que interpôs à Câmara Superior (fl. 109/114).

Inicialmente anoto que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 estabelece reduções dos encargos legais, bem como possibilita a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios para quitação dos encargos. O art. 6º da Lei n. 11.941/2009 tem a seguinte redação:

*Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.*

Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, em seu art. 13, §3º §4º regulamenta a desistência da impugnação ou recurso administrativos para aderir ao parcelamento, bem assim a possibilidade de desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos (...) se o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo.

Assim, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 não menciona desistência de impugnação ou recurso administrativo, daí porque tal disposição na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (art. 13, §3º) é ilegal.

Por outro lado, é sempre possível separar valores econômicos. O problema é que, neste momento, tais valores são indeterminados, em razão de devido ainda estarem sob julgamento na esfera administrativa os recursos da

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the bottom right portion of the page. The signature is cursive and somewhat abstract, with a prominent loop at the end.

172  
a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**

impetrante.

E, ainda, as impetrantes obtiveram êxito parcial nos dois recursos perante o 1º Conselho de Contribuintes e postula perante a Câmara Superior manifestação quanto ao acerto das decisões do Conselho quanto às partes que lhe foram desfavoráveis. Ora, entendo que a disposição de lei que impõe, para o gozo de um benefício geral, a renúncia a direitos é inconstitucional já que tenta, não raras vezes, legitimar exigências tributárias sem escoro constitucional ou legal.

Todavia, não é o caso de permitir a adesão das impetrantes após o fim do procedimento administrativo fiscal e fora do prazo previsto na Lei nº 11.941/2009, mas sim de assegurar sua adesão sem que, para isso, tenha de desistir ou renunciar a quaisquer dos dois recursos administrativos supracitados. Afinal, o prazo previsto na lei para adesão deve ser observado e não é ele que está em desconformidade com o ordenamento, mas sim a exigência abusiva de desistência de impugnação ou recurso na esfera administrativa.

O que ocorrerá em termos procedimentais é que os créditos tributários a que se referem os PAF's nº 10830.010637/2002-65 e 10830.011074/2002-22 ficarão com as suas exigibilidades suspensas até que seja ultimado o julgamento dos recursos e feito o acerto do crédito fazendário remanescente, o qual viabilizará a inclusão no parcelamento.

**Dispositivo**

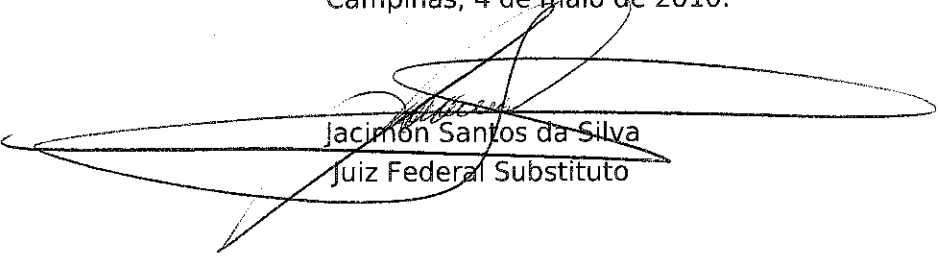
Ante todo o exposto, **julgo o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, **concedo a segurança** pleiteada no mesmo teor da liminar que, agora, confirmo, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo previsto em tal diploma normativo sem que, para isso, tenham de desistir dos PAF's nº 10830.010637/2002-65 e 10830.011074/2002-22.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 4 de maio de 2010.

  
Jacimón Santos da Silva  
Juiz Federal Substituto

